



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-03244/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE – CARGO COMISSIONADO. **Paraíba Previdência - PBPrev**. Necessidade de corrigir inconformidades. Assinação de Prazo para Providências.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00011/17

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de pensão concedida à Senhora Maristela Cartaxo de Sá, em decorrência do falecimento do cônjuge, Senhor Francisco Cartaxo Correia de Sá Filho, em atividade no cargo comissionado de Diretor de Manutenção CAS-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB.

Ressalte-se a existência de pensão por morte, já concedida em favor da Senhora MARISTELA GADELHA DE SÁ beneficiária do Servidor FRANCISCO CARTAXO CORREIA DE SÁ FILHO, Matrícula nº 81.850-0, conforme ACÓRDÃO AC1 – TC 1789/2008, à fl. 92.

Em manifestação exordial, à fl. 94, o Órgão de Instrução destacou consulta ao Sistema SAGRES, em que observou que a Senhora Maristela Gadelha de Sá, percebe ilegalmente duas pensões da PBPREV. Verificou, ainda, que o Ato/Portaria de concessão da pensão, decorrente do Cargo Comissionado de Diretor de Manutenção, não consta nos autos, concluindo que e a presente pensão é ilegal por se confrontar com o art. 40, § 13, da CF/88. Diante dessa constatação notificação foi expedida ao gestor previdenciário, Yuri Simpson Lobato, conforme se verifica à fl.95.

O gestor veio aos autos trazendo o documento de Nº: 37621/15, às fls. 98/102, informando, em suma, que a PBPREV levou ao conhecimento da beneficiária o teor do relatório deste TCE-PB, sem que ela houvesse apresentado a documentação necessária para o saneamento do vício apontado pela Auditoria, alegando que a autarquia previdenciária aguardava um novo posicionamento para tomar as medidas necessárias.

O Órgão Auditor manifestou-se sobre a defesa (relatório às fls.105/106), porém, manteve posicionamento exarado à fl. 94, concluindo que o procedimento do Gestor, não ajudou a resgatar a legalidade do ato.

Ato contínuo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 108/111, em que se destaca, dentre outros aspectos, o seguinte:

“No caso, se pretende uma pensão em cargo em comissão (Diretor de Manutenção CAS-2), o que, por sua vez, não é permitido, tanto nos termos do próprio caput do art. 40, que fala em cargos efetivos, quanto pelo que dispõe o § 13, do art. 40, verbis: § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Com efeito, a pensão concedida no cargo de Regente de Ensino pressupõe a lotação originária junto à Secretaria de Educação, anterior às atividades exercidas em cargos comissionados, seja como Diretor de manutenção CAS-2, junto ao DER-PB, seja como Gerente Regional à disposição da CAGEPA, aonde chegou em 22.04.1987, oriundo dos quadros da Secretaria de Educação, conforme atestam o Comunicado nº 408/87 (fls. 43) e a Declaração (fls. 77) para exercer atribuições comissionadas.

Portanto, não há comprovação de que houvesse outro vínculo efetivo com o Estado além do cargo de Regente de Ensino, cujas funções de magistério, estando o servidor à disposição de outros órgãos para ocupar diversos cargos comissionados, há muito deixara de exercer.

Desta feita, a concessão de pensão através de regime próprio de previdência não é legal nem devida. E ainda que, no curso do exercício de tais cargos comissionados tenha havido contribuição indevida ao Regime Próprio de Previdência, este fato não faz nascer, por si só, o direito à pensão ou a proventos, cabendo, antes, a compensação financeira para o Regime Geral de Previdência (INSS), junto a quem a interessada deve pleitear a pensão pretendida.

Chama-se atenção para o fato de que, ao menos no período em que esteve ocupando cargos comissionados junto à CAGEPA, entre 1990 e 2000 (fls. 66/76) houve recolhimento para o INSS!

Assim, inexistindo prova documental de que o servidor falecido estava investido, à data do óbito, em outro cargo efetivo, não se há falar em concessão de pensão nos termos pleiteados e concedidos, salvo prova em contrário”.

Por fim, o MPCjTCE entende ILEGAL a concessão da pensão em análise e alvitra a assinatura de prazo ao Gestor da PBPREV, para a adoção de providências, nos termos sugeridos pela Auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de omissão ou injustificado descumprimento.

O processo foi agendado para esta Sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO RELATOR

Considerados a manifestação do Órgão Auditor e o pronunciamento do MPjTCE, voto pela assinatura de prazo de 30 dias para que o atual presidente da Paraíba Previdência - PBPrev, Senhor Yuri Simpson Lobato, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, corrija as inconformidades encontradas: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO no REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA e a ILEGALIDADE do processo, prevista no § 13 do art. 40 da C.F.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPrev, Senhor Yuri Simpson Lobato, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, corrija as inconformidades encontradas: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO no REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA e a ILEGALIDADE do processo, prevista no § 13 do art. 40 da C.F.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017*

Assinado 2 de Março de 2017 às 15:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO